



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 22.788

CONSULTA Nº 1.574 – CLASSE 5ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Consulente: Pedro Jorge Simon, senador da República.

CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução-TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.
- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.
- Respondida negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente a consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de maio de 2008.


MARCO AURELIO

– PRESIDENTE


MARCELO RIBEIRO

– RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada por Pedro Jorge Simon, Senador da República, pelo Estado do Rio Grande do Sul sob a legenda do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), nestes termos (fl. 2):

Para o eleitor se registrar como candidato no próximo pleito eleitoral, cujo primeiro turno ocorre no dia 5 de outubro, independentemente do cargo ao qual irá concorrer, deverá estar quites com a justiça eleitoral.

Para gozar de tal condição, pelo novo ordenamento, o eleitor não poderá possuir dívidas decorrentes de multas eleitorais não adimplidas.

Pergunta-se: [...] O Eleitor que se encontra discutindo judicialmente a exigibilidade de título executivo proveniente de multa eleitoral em fase de execução, satisfeitas as demais condições de quitação eleitoral, terá preenchido os requisitos a este título constante do § 1º do art. 29 da Resolução nº 22.717 do TSE?

A Assessoria Especial (ASESP) informa às fls. 6-18.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO (relator): Senhor Presidente, conheço da consulta por preencher os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 23, XII, do Código Eleitoral¹.

Instada a se manifestar, a Assessoria Especial esclarece que o consulente apresentou outra Consulta, sob o nº 1.576/2008, rel. Min. Felix Fischer, versando matéria similar a esta, ou seja, quitação eleitoral, assim posta: **"O eleitor nesta condição, com 'Certidão Positiva com Efeitos**

¹ Código Eleitoral.

Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:
[...]



Negativos', satisfeitas as demais condições de quitação eleitoral, terá preenchido os requisitos a este título constante do § 1º do art. 29 da Resolução nº 22.717 do TSE?" (fl. 7)

Considerando que o tema foi objeto de ampla análise por parte da ASESP, cujo entendimento acolho, destaco algumas considerações expendidas, referentes àquela consulta (fls. 7-17):

03. No mérito, começamos por transcrever os dispositivos indicados da Res. nº 22.717, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições municipais de 28.02.2008:

Art. 29. (...)

§ 1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral, e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação dos documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII).

04. A Lei das Eleições, no ponto que aqui aproveita, acha-se assim redigida:

Art. 11 (...)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI – certidão de quitação eleitoral:

(...).

05. Oportuno ainda trazer à baila o conceito de quitação eleitoral firmado por esta Corte na ocasião do julgamento do processo administrativo que resultou no Ac. nº 19.205, de 15.06.2004, da relatoria do Min. Francisco Peçanha:

QUITAÇÃO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO DO VOTO. ATENDIMENTO À CONVOCAÇÃO PARA TRABALHOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE MULTAS PENDENTES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. REGISTRO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PREVISTAS NO CÓDIGO ELEITORAL E NA LEI Nº 9.504/97. PAGAMENTO DE MULTAS EM QUALQUER JUÍZO ELEITORAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 11 DO CÓDIGO ELEITORAL.

O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao

pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.(grifamos)

[...]

07. [...] aludida quitação, condição inequívoca de elegibilidade, deve ser comprovada no momento do pedido de registro, consoante se verifica do julgado de seguinte ementa:

[...]

1. Para o deferimento do pedido de registro, torna-se imprescindível que o requerente esteja quite com a Justiça Eleitoral no momento do requerimento de seu registro de candidatura.

2. A juntada de certidão de quitação eleitoral não deve ser confundida com a quitação propriamente dita. Conforme dispõe o art. 26 da Res.-TSE nº 22.156/2006, esta Justiça especializada analisa a situação eleitoral do requerente.

In casu, restou certificado que o ora recorrido não estava quite com a Justiça Eleitoral. Desarrazoado seria entender que uma certidão informando sobre quitação eleitoral ocorrida em data posterior à do pedido tenha o condão de sanar tal irregularidade.

3. Precedentes: REspe nº 23.851/GO, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso, DJ de 26.8.2005; REspe nº 22.611/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 24.9.2004; REspe nº 22.676/GO, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004 e REspe nº 18.313, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 5.12.2000.

4. Recurso especial do Ministério Público Eleitoral provido.

(Ac. nº 26.387, de 13.09.2006, rel. Min. José Delgado).

E ainda:

(...)

As condições de elegibilidade são aferidas por ocasião do pedido de registro da candidatura.

- O requerimento de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, referente a multa eleitoral, feito após a apresentação de impugnação ao registro de candidatura, não afasta a ausência de quitação eleitoral.

(...). (grifamos).

(Ac. nº 1.269, de 26.09.2006, rel. Min. Gerardo Grossi)

[...]

14. [...] "o parcelamento de multa requerido e obtido pelo candidato anteriormente ao pedido de registro e a existência de parcelas vincendas não inibem o reconhecimento da quitação eleitoral", de se prosseguir com a análise da seguinte ilação posta pelo consulente:

Ao consultar o *site* da Justiça Eleitoral com o objetivo de obter certidão de quitação eleitoral, o eleitor que possui débito decorrente de multa eleitoral parcelado, cujo pagamento do mesmo se encontra regular, extrai uma "Certidão Positiva com Efeitos Negativos".

15. Cumpre-nos inicialmente esclarecer, que a assertiva incorre em dois equívocos. O primeiro, porque no sistema implementado por este Tribunal mediante a Res. nº 21.667, de 18.03.2004, da relatoria do Min. Fernando Neves e complementada pela Res. nº 22.621, de 30.10.2007, da relatoria do Ministro José Delgado, acerca da utilização do serviço de quitação eleitoral por meio da *Internet* – o denominado sistema ELO -, não prevê, no momento, expedição de certidão atestando pendências de quitação, mas apenas **certidão negativa**, ou seja, na qual se atesta a plenitude da quitação. Inadequada, portanto, a afirmativa de que o sistema viabiliza a emissão de "Certidão Positiva com Efeitos Negativos".

16. Na verdade, a própria dicção: "Certidão Positiva com Efeitos Negativos", já é revelador do segundo equívoco. É que essa terminologia envolve linguagem própria do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25.10.1966, - Capítulo III - Certidões Negativas -, revelada nos artigos 205 e 206 *litteris*:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, **em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.** (grifamos)

17. Conforme se averigua, quando é oferecido bem à penhora em processo de execução fiscal, a certidão expedida possui caráter positivo com efeitos negativos, pois presente a pendência de adimplemento de tributo.

[...]

19. Ocorre, todavia, que aludida multa não possui caráter tributário nem natureza fiscal. Assim, não há que se invocar tais parâmetros quando delas se tratar. Nesse sentido, traz-se a cotejo passagem do voto do Min. Gerardo Grossi no AC. nº 21.120, de 15.05.2007, de que foi relator, reproduzindo, primeiro, entendimento firmado na origem pelo TRE/MG, *verbis*:

Não merece guarida o argumento dos recorrentes de que a garantia do juízo de execução (referente às multas eleitorais), através da penhora, atrairia a incidência dos arts. 205 e 206,

ambos do Código Tributário Nacional, de forma a suspender a exigibilidade da multa dando quitação à dívida, tratando-se 'de uma quitação positiva com efeitos negativos, de acordo com o art. 206 c.c 205 ambos do CTN. (fl. 331)', visto que, no âmbito eleitoral, o conceito e alcance da expressão quitação eleitoral foi definido pelo colendo TSE na referida Resolução nº 21.848, de 27 de junho de 2004: "a inexistência de pendências referentes a multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral (...)" (Res.-TSE nº 21.823 de 15.6.2004) (g.n).

20. Após transcrever o excerto do voto do acórdão do Tribunal de Minas, prosseguiu o Min. Gerado Grossi:

Ademais, não se aplica *in casu*, por analogia, os arts. 205 e 206 do CNT, pois a dívida que deu causa ao indeferimento do registro não é de natureza tributárias, refere-se a multas eleitorais por propaganda irregular.

Ante o imposto, [...] opina esta Assessoria - não obstante a momentânea impropriedade da expressão "Certidão Positiva com Efeitos Negativos" -, por que se dê **resposta positiva ao consulente**.

A *contrário sensu*, caso não seja parcelada a multa, seu adimplemento deverá ser pleno em período anterior ao pedido de registro, sob pena de não preenchimento dos requisitos de que cuida a Res. nº 22.717/2008, art. 29, § 1º, a qual reporta-se ao art. 11, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.504/97, que indica a certidão de quitação eleitoral como um dos documentos que instruirão o pedido de registro de candidatura.

Quanto à presente consulta, concluiu a ASESP que a questão versada reclama igual fundamentação (fl. 18)

[...] para que se tenha em mente o sentido da quitação eleitoral e sua exigibilidade como condição de elegibilidade a ser comprovada no momento da solicitação de registro de candidatura, quitação essa que pode ser assim entendida, ainda quando arbitrado parcelamento de multa pela Justiça em decisão definitiva.

08. Todavia, evidencia outras peculiaridades. Revela a existência de judicialização da "exigibilidade de título executivo proveniente de multa eleitoral em face de execução". Exsurge do contexto que, nem a dívida foi remida, tampouco parcelada, pois ainda objeto de litígio. Assim sendo, inexistente condição reveladora de quitação eleitoral. Desse modo, ao tempo que opina esta Assessoria pelo conhecimento da consulta por preencher os requisitos de admissibilidade, pugna por que lhe seja impressa **resposta negativa**.

Ante o exposto, voto no sentido de responder à Consulta, nos seguintes termos:



Cta nº 1.574/DF.

As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

Respondida negativamente.



EXTRATO DA ATA

Cta nº 1.574/DF. Relator: Ministro Marcelo Ribeiro. Consulente: Pedro Jorge Simon, senador da República.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu negativamente a consulta, na forma do voto do relator. Ausente, sem substituto, o Ministro Caputo Bastos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Joaquim Barbosa, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 5.5.2008.

<p style="text-align: center;">CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</p> <p>Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>20/6/2008</u>, fls. <u>15</u>.</p> <p>Eu, <u>[Assinatura]</u>, lavrei a presente certidão.</p> <p><small>[Assinatura]</small> Analista Judiciário</p>
